



PROCESSO 17.504-8/2013
ASSUNTO RECURSOS ORDINÁRIOS
ÓRGÃO SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINFRAMT
RECORRENTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ENGEPONTE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADOS LÚCIO FLÁVIO ALVES DE BRITO – OAB/MT 8.669
MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
MAURÍCIO MAGALHAES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839
PAULO DA SILVA COSTA – OAB/MT 12.435
JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA – OAB/MT 15.429
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Tratam-se de dois Recursos Ordinários interpostos em face do Acórdão 528/2016-TP¹, o qual, em consonância parcial com o entendimento ministerial, julgou procedente a Representação de Natureza Interna proposta contra a então Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU/MT), atualmente denominada Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado (SINFRA/MT), ante a constatação de impropriedades tanto na Concorrência 25/2013 como na execução do subsequente instrumento contratual – Contrato 279/2013, concernentes à deficiência do Projeto Básico da obra (GB11), ao diagnóstico de sobrepreço na planilha orçamentária (GB06) e à falha na liquidação das despesas (JB03).

2. Conforme sobressai dos autos, a primeira peça recursal expôs o inconformismo apresentado pelo Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior², tendo em vista a não imposição da condenação de devolução de valores ao erário, na ordem de R\$ 309.831,70³,

1 TCE/MT. Processo 17.504-8/2013. Representação de Natureza Interna. Acórdão 528/2016-TP. Relator Conselheiro Sérgio Ricardo. Sessão de julgamento em 27/09/2016.

2 Documento Digital 188654/2016.

3 Conforme fundamentação contida nas fls. 20 do Parecer 910/2016 (Documento Digital 31839/2016).



decorrente da verificação de equívocos nos processos de pagamentos, na obra de construção da ponte de concreto pré-moldado pretendido sobre o Rio Lira – Rodovia MT-242 (trecho compreendido entre os municípios de Sorriso e Ipiranga do Norte).

3. Segundo o *Parquet*, embora o dano tenha sido devidamente comprovado no decorrer da instrução processual, o que, inclusive, ensejou na manutenção de todas as irregularidades (GB11, GB06 e JB03), o Excelentíssimo Conselheiro Relator afastou a imputação de débito aos responsáveis, para determinar à atual Gestão da SINFRA/MT a realização da supressão do montante despendido irregularmente do erário, compatibilizando os preços praticados no Estado de Mato Grosso e a quantidade de serviço já executado pela Contratada.

4. Ainda, sustentando a necessidade de reforma do Acórdão combatido, para que se acrescente a mencionada condenação juntamente da aplicação da multa proporcional ao prejuízo e da determinação de bloqueio imediato dos pagamentos remanescentes, o Membro do Ministério Público chamou a atenção para incoerência do posicionamento adotado naquele julgamento, bem como das premissas utilizadas para o embasamento da decisão, ante a ineficácia do provimento final frente a constatação da liquidação irregular das despesas e da realização de pagamentos superiores aos efetivamente devidos à Contratada.

5. Em vista dessa irresignação, trouxe os pedidos a seguir colacionados:

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **requer**:

a) em juízo prévio de admissibilidade recursal, o **recebimento do Recurso Ordinário**, nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto à matéria recorrida;

b) a **notificação dos recorridos** para que, caso desejem, apresentem suas contrarrazões recursais dentro do prazo legal;

c) após o regular processamento, o **conhecimento e provimento total** do presente recurso ordinário, a fim de que seja **reformado in totum o Acórdão nº 528/2016-TP**, nos seguintes termos:

c.1) condene os responsáveis para que **restituam** aos cofres estaduais, **com recursos próprios, o montante de R\$ 309.831,70** (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data de cada evento danoso;



c.2) aplique multa proporcional ao dano aos responsáveis, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c os art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

c.3) alternativamente, para que **determine** ao atual Secretário da SINFRA que se abstenha de pagar o montante de **R\$ 309.831,70** (trezentos e nove mil oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos) quando da conclusão do contrato nº 279/2013. Caso isso não seja mais possível, que **determine** a **restituição** deste valor pago indevidamente, devendo comprovar o atendimento desta determinação no prazo de 60 dias.

c.4) encaminhe cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que entender cabíveis.

6. Na sequência, utilizando da mesma via recursal, a empresa Engeponte Construções Ltda. suscitou também a reforma do Acórdão 528/2016-TP, sob o fundamento de que a análise da Unidade Técnica deste Tribunal, acerca da validade dos valores objeto da Representação de Natureza Interna, não estaria correta, principalmente, quanto à conclusão relativa ao sobrepreço e ao alegado prejuízo, como comprovariam os cálculos elaborados no mérito do Recurso e a documentação acostada⁴.

7. Neste ínterim, vale registrar que, diante da interposição do primeiro Recurso Ordinário, efetuou-se o sorteio automatizado do processo, a fim de distribuir a competência para apreciação da matéria sobrelevada na presente fase processual⁵, consoante regramento, vigente à época, constante nos artigos 271, §1º e 277 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (RITCE-MT)⁶.

8. Frente a distribuição do feito a esta Relatoria, procedeu-se a aferição dos requisitos pertinentes ao conhecimento das peças recursais interpostas por cada Recorrente, momento em que, com amparo no artigo 270 e seguintes do RITCE/MT,

4 Documento Digital 189007/2016.

5 Documento Digital 188788/2016.

6 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 14/2007): **“Art. 271. (...) §1º. Protocolado o Recurso Ordinário, será sorteado um Conselheiro relator e o processo será a ele encaminhado. (...) Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.” (Redação vigente à época da interposição dos Recursos).**



fora proferido juízo de admissibilidade positivo para ambos recursos, concedendo os efeitos suspensivo e interruptivo⁷.

9. Ato contínuo, observando a previsão do artigo 278, parágrafo único, do RITCE-MT, oportunizou-se o direito de apresentar contrarrazões aos Senhores Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa, Nilvo Eduardo Borges de Almeida e Milton de Brito, respectivamente, ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, ex-Gerente de Obras de Artes Especiais do órgão, Fiscal da Obra e Sócio-Diretor da empresa Engeponte, conforme se verifica dos Ofícios 721, 722, 723 e 724/2016/GAB-JCN⁸, bem como do Edital de Notificação 1149/JCN/2016, divulgado na edição 1011 do Diário Oficial de Contas (DOC), do dia 13/12/2016⁹.

10. Assim, com exceção da mencionada pessoa jurídica, todos os demais acostaram aos autos justificativas, requerendo o improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Membro do Ministério Público de Contas¹⁰.

11. Posto isso, em atenção à prescrição consignada no artigo 271, §2º, do RITCE-MT, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para análise das razões recursais, tendo, primeiramente, sinalizado o não provimento do Recurso Ordinário interposto pela Engeponte Construções Ltda¹¹.

12. Já, no tocante ao exame das razões recursais propaladas pelo *Parquet* de Contas, a Unidade Instrutiva concluiu pelo provimento integral do Recurso, nos seguintes termos¹²:

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas – MPC – no sentido de aprimorar o Acórdão nº 528/2016 - TP - nos seguintes termos:

7 Documentos Digitais 190574/2016 e 190575/2016.

8 Documentos Digitais 192209/2016, 192211/2016, 192214/2016 e 192215/2016.

9 Documento Digital 221067/2016.

10 Documentos Digitais 203636/2016, 203638/2016 e 205797/2016.

11 Relatório Técnico sobre o Recurso Ordinário interposto pela Engeponte Construções Ltda. (Documento Digital 235439/2017).

12 Relatório Técnico sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas. (Documento Digital 235458/2017).



1) Imputar em débito os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa, bem como a empresa Engeponte Construções Ltda, e determinar-lhes a restituição solidária de R\$ 198.536,94 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), em decorrência do dano ao erário consumado quando do pagamento do serviço de "Estaca raiz em solo, de seção circular D=40cm" com valor acima do valor de mercado (data base de maio/2014);

2) Imputar em débito os senhores Cinésio Nunes de Oliveira, José Gonçalo da Costa e Nilvo Eduardo Borges de Almeida, bem como da empresa Engeponte Construções Ltda e determinar-lhes a restituição solidária de R\$ 111.294,76 (cento e onze mil,duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), em decorrência do dano ao erário consumado quando da medição e pagamento do serviço de "Escoramento com madeira OAE" em quantitativo superior ao efetivamente executado, (data base de abril/2014);

3) Aplicar multa proporcional ao dano aos responsáveis, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c os art. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

13. Com efeito, dada a apresentação do segundo Recurso Ordinário pela pessoa jurídica Contratada, o Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar, conforme disciplina o artigo 280, parágrafo único, RITCE-MT, razão pela qual, por intermédio do Parecer 3.642/2017, apresentou posicionamento no sentido de ratificar a conclusão da Equipe Técnica¹³.

14. Não obstante a inércia da empresa Engeponte Construções Ltda. para contrarrazoar o entendimento ministerial, mesmo após a expedição do Edital de Notificação 1149/JCN/2016, esta Recorrente trouxe aos autos elementos complementares às informações já delimitadas em seu Recurso¹⁴, em momento subsequente ao Parecer 3.642/2017 e antecedente ao julgamento, motivo porque, respeitando os princípios da verdade material, do formalismo moderado e do devido processo legal na condução do trâmite processual, houve a devolução da matéria à Unidade Instrutiva especializada para nova análise.

15. Avaliando a documentação complementar apresentada, os Auditores ratificaram os encaminhamentos consignados na última manifestação técnica,

¹³ Documento Digital 236967/2017.

¹⁴ Documento Digital 179433/2018.



acrescentando, contudo, sugestão para que esta Relatora determinasse a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a fim de apurar o dano de R\$ 114.012,86 proveniente da divergência dos quantitativos de "Estaca Raiz" indicados nas notas fiscais e na planilha de medição, a qual consubstanciou a respectiva liquidação dos pagamentos¹⁵.

16. Por sua vez, mediante o Parecer 3.730/2018, de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior, o *Parquet* de Contas reafirmou os fundamentos que já haviam sido proferidos nos autos, confirmando ainda a posição da Unidade Técnica, acerca da necessidade da instauração da Tomada de Contas Ordinária¹⁶.

18. Como se verifica dos autos, o Ministério Público de Contas e a empresa Engoponte Construções Ltda. pugnaram, individualmente, a retificação do julgamento da Representação de Natureza Interna (Acórdão 528/2016-TP), a qual fora proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em decorrência da constatação de irregularidades relacionadas à Concorrência 25/2013 (**GB11, GB06**) e à liquidação das despesas realizadas na execução do subsequente Contrato 279/2013 (**JB03**).

19. Dito isso, até para garantir a melhor compreensão das matérias devolvidas pela via recursal, vale recapitular que, à época da propositura da Representação, o diagnóstico originário da Unidade Técnica pontuou a deficiência do Projeto Básico e a existência de falhas na planilha orçamentária da obra de construção da ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Lira – Rodovia MT-242 (**GB11**), com a sinalização da ocorrência de sobrepreço nas estimativas dos valores de três itens (**GB06**), quais sejam: (I) "Estaca Raiz em solo de seção circular D=40cm AC/BC (Fck=25MPa)"; (II) "Escoramento com madeira de OAE"; e (III) "Dreno de PVC D=100mm"¹⁷.

20. Quanto à primeira impropriedade (**GB11**), os Auditores indicaram a falta de definição do comprimento e da armadura dos elementos estruturais da ponte, bem

¹⁵ Documento Digital 179433/2018.

¹⁶ Documento Digital 182713/2018.

¹⁷ Conforme Relatório Técnico do Acompanhamento Simultâneo (Documento Digital 149757/2013).



como a carência de detalhes das ferragens do bloco de coroamento, da mesoestrutura e da superestrutura, além da ausência do Projeto de Armaduras e Protensões, o que, inclusive, impossibilitou o levantamento dos quantitativos do empreendimento pretendido com a licitação e a verificação do correspondente custo global da obra.

21. Dentro do campo de aferição do achado, ressaltaram ainda a não localização da memória de cálculo do dimensionamento da estrutura, do quadro de quantidades, da discriminação dos serviços, das distâncias de transporte e do Relatório do Projeto, o qual deveria contemplar o levantamento topográfico, as sondagens (estudos geotécnicos), o estudo hidrológico da bacia de contribuição e a ART dos responsáveis pela elaboração tanto do projeto como do orçamento da obra.

22. Naquela ocasião, enfatizando como um fato circunstancial caracterizador da falta de razoabilidade do Gestor, informaram também que, conquanto se tenha acusado, na data de 28 de junho de 2013, a insuficiência dos requisitos mínimos para regularidade do Projeto Básico da Concorrência 025/2013, realizada em 05 de julho de 2013, o Órgão fiscalizado já havia contratado (Contrato 336/2012), no mês de janeiro daquele mesmo ano, a empresa responsável pela confecção do Projeto Executivo da obra, tendo inclusive pago o valor de R\$ 275.755,93 por tal serviço.

23. Já, no tocante à outra irregularidade (**GB06**), a Unidade Técnica relatou que, por consequência das fragilidades do Projeto Básico da obra licitada, o custo global do empreendimento teria sido impulsionado para um valor acima dos preços contratados pelo Poder Executivo Estadual no período da fiscalização, apresentando para tanto o seguinte gráfico:



Fls. 13 do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 149757/2013).

24. Assim, a despeito das limitações impostas pelas fragilidades do Projeto Básico terem impossibilitado orçar a maioria dos serviços do empreendimento, os Auditores averiguaram o sobrepreço de R\$ 249.987,00 no item "Estaca Raiz em solo de seção circular D=40cm AC/BC (Fck=25MPa)", após a comparação entre a estimativa unitária lançada na Concorrência 25/2013/SETPU e o preço deste mesmo serviço, constante nos Contratos 003, 016, 017 e 023/2012/SECOPA.

25. De igual modo, avaliando a estimativa do quantitativo para execução do serviço "Escoramento com madeira OAE", explicaram que, nas pontes em concreto pré-moldado protendido, as vigas longarinas justapostas também devem ser utilizadas como suporte para concretagem das lages, motivo pelo qual subsistiria um sobrepreço de R\$ 244.219,20, como resultado da incompatibilidade na previsão de 4.283,796m³ para este item, frente à solução de projeto adotada.



26. No mesmo sentido, sinalizando um sobrepreço na ordem de R\$ 5.955,36, a Secretaria de Controle Externo noticiou que, enquanto o Projeto Básico teria fixado o quantitativo de 56 unidades de "Dreno de PVC D=100mm", a Planilha Orçamentária da obra estimou a utilização de 360 unidades para este item.

27. Diante desses achados, os Auditores sugeriram a citação dos Senhores Cinésio Nunes de Oliveira e José Gonçalo da Costa, respectivamente, ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e Gerente de Obras de Artes Especiais, para oportunizar o direito de apresentarem esclarecimentos acerca das falhas evidenciadas, em conjunto da concessão de Medida Cautelar para suspensão do prosseguimento da Concorrência 25/2013/SETPU¹⁸, apesar do não acolhimento desse último pedido pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

28. Cabe incluir ainda nesta narrativa preambular, que, sem embargo do amplo conhecimento dado aos responsáveis, acerca do teor da avaliação conclusiva da Secretaria de Controle Externo inserida no Relatório Técnico Preliminar, o Gestor à época optou por manter a continuidade do certame, efetivando a celebração do Contrato 279/2013 com a empresa Engeponte Construções Ltda., no valor de R\$ 3.652.809,00, o que, em face da execução sequencial do ajuste naquelas condições e de outros equívocos averiguados no acompanhamento da edificação da obra, ensejou na ocorrência da impropriedade atinente à liquidação irregular de despesas (**JB03**), na ordem de R\$ 752.841,21¹⁹.

29. Na oportunidade, a Unidade Técnica suscitou, portanto, a inclusão da Contratada e do Fiscal da Obra, Senhor Nilvo Eduardo Borges de Almeida, no polo passivo da Representação, sugerindo novamente a concessão da Tutela de Urgência, para que houvesse a retenção daquele montante nas medições subsequentes.

30. Mantendo o enfoque nos fatos perfilhados no decorrer da instrução processual, faz-se necessário listar, que, ainda na gestão do Senhor Cinésio Nunes de

¹⁸ Conforme Relatório Técnico Preliminar da Representação e Relatório Complementar (fls. 18 e 19, Doc. Digital 149757/2013; fls. 2, Doc. Digital 314342/2013).

¹⁹ Fls. 26 a 29 do 1º Relatório Técnico de defesa (Documento Digital 123791/2014).



Oliveira, a Secretaria de Estado procedeu a alteração nos quantitativos da Planilha Orçamentária do Contrato 279/2013, por meio dos Termos Aditivos 279/2013/01/02 e 279/2013/01/03, a fim de equacionar as divergências entre as quantidades lançadas no Projeto Básico e no Projeto Executivo, promovendo, contudo, o estorno de apenas R\$ 239.429,56 sobre o montante apurado pelos Auditores²⁰.

31. Por isso, a Equipe de Auditoria entendeu pela manutenção das irregularidades, em especial, daquela afeta à liquidação das despesas (**JB03**), visto que, além das medidas adotadas pela Administração não terem sido suficientes para regularizar todas as incorreções diagnosticadas inicialmente, ainda subsistiria a necessidade de se suprimir o valor de R\$ 335.472,76 nos pagamentos da execução contratual, decorrente do sobrepreço por preço, observado nos serviços de "Estaca Raiz em solo" (R\$ 198.536,94), e da percepção de remuneração por quantitativos superiores aos efetivamente executados na obra, quanto ao item "Escoramento com madeira OAE" (R\$ 136.935,82)²¹.

32. A respeito desse último ponto, torna-se relevante acentuar, que, durante a instrução, o Gestor subsequente da Pasta, Senhor Marcelo Duarte Monteiro, apresentou informação concernente à tentativa frustrada de efetuar uma nova supressão de R\$ 355.472,76 do valor pactuado com a empresa Engeponte Construções, conforme Termo Aditivo 279/2013/01/04, elaborado em 08 de setembro de 2015²², e nota técnica emitida pelo então Superintendente de Aquisições, Senhor Paulo Fernandes Rodrigues²³, não obstante a verificação da entrega da obra, na data de setembro de 2014, e a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, em 10 de novembro de 2014²⁴.

20 Fls. 6 do 2º Relatório Técnico de defesa (Documento Digital 46210/2015).

21 Fls. 11, 17 e 24 do 2º Relatório Técnico de defesa (Doc. Digital 46210/2015); fls. 4 do 3º Relatório Técnico de defesa (Doc. Digital 30648/2016).

22 Fls. 05 e 06, Documento Digital 194729/2015.

23 Fls. 04, Documento Digital 194729/2015: *"Consta no processo a Notificação assinada pelo representante legal da empresa Sr. Milton de Brito, sendo que o mesmo se negou a assinar o aditivo, pois alegou ter entrado com recurso junto ao TCE."*

24 Fls. 33 do 3º Relatório Técnico de defesa (Documento Digital 30648/2016).



33. Acerca do apontamento atinente ao processo de despesa **(JB03)**, merece destaque também a distinção sobrelevada na avaliação individualizada da responsabilidade de cada agente envolvido na ocorrência da impropriedade pelos Auditores, pois, no tocante ao dano oriundo do sobrepreço por preço, no serviço "Estaca Raiz em solo de seção circular D=40cm", na ordem de R\$ 198.536,94, não fora incluído no rol de responsáveis o Senhor Nilvo Eduardo Borges de Almeida, Fiscal do Contrato, **o qual teve a participação apontada apenas na parcela do prejuízo referente às medições equivocadas dos serviços de "Escoramento com madeira OAE" (R\$ 136.935,82)**²⁵.

34. Conservando o propósito desta narrativa introdutória, não se pode deixar de lado, que, em sede de defesa, o Senhor Nilvo Eduardo Borges de Almeida (Fiscal do Contrato) trouxe aos autos elementos probatórios capazes de evidenciar o numerário exato da largura do vão central da ponte branca utilizada no empreendimento (10 metros), acrescentando 6 metros ao valor original considerado no cálculo da Unidade Instrutiva, razão porque, diante da comprovação do aumento do volume total do "Escoramento com madeira OAE", os Auditores retificaram o montante apurado nesse item, no último Relatório Técnico sobre as defesas, diminuindo a quantia indicada como prejuízo para R\$ 309.831,70 (R\$ 198.536,94 + R\$ 111.294,76)²⁶.

35. Frente aos fatos evidenciados nos autos, este egrégio Tribunal julgou procedente a Representação de Natureza Interna, acompanhando por unanimidade o entendimento do Excelentíssimo Conselheiro Relator, constante no Voto condutor do Acórdão 528/2016-TP, o qual entendeu pela manutenção de todas as irregularidades, afastando, contudo, a condenação em restituição de valores sugerida tanto nos Pareceres Ministeriais 2.026/2015 e 910/2016 como nos Relatórios da Unidade Técnica, para determinar a supressão de R\$ 309.831,70 na execução do ajuste celebrado com a empresa Engeponte Construções Ltda.

²⁵ Conforme exposto nas fls. 28 e 29 do 1º Relatório Técnico de defesa (Doc. Digital 123791/2014), nas fls. 25 do 2º Relatório Técnico de defesa (Doc. Digital 46210/2015) e nas fls. 35 e 36 do 3º Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 30648/2016).

²⁶ Fls. 30 do 3º Relatório Técnico de defesa (Documento Digital 30648/2016).



36. Sobre o posicionamento do Excelentíssimo Conselheiro Relator, é conveniente relatar, desde logo, que não houve a imposição de multa à Contratada, tendo sido também afastada a responsabilidade do então Gestor da SETPU nas impropriedades atinentes ao Projeto Básico (GB11) e ao sobrepreço (GB06), permanecendo a imputação de sanção apenas em razão da falha no processamento de despesa (JB03).

37. A título de conhecimento, vejamos a seguir a transcrição do mencionado julgamento (Acórdão 528/2016-TP):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator **e de acordo, em parte, com o Parecer nº 910/2016 do Ministério Público de Contas** em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sob a responsabilidade, à época, do Sr. Cinésio Nunes Oliveira, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), acerca de irregularidades constatadas na Concorrência nº 25/2013, cujo objeto foi a construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Lira, na Rodovia MT-242, Trecho: Sorriso – Ipiranga do Norte, que originou o Contrato nº 279/2013, firmado com a empresa Engeponte Construções Ltda., ante a comprovação do descumprimento às normas legais e constitucionais, conforme consta no voto do Relator; sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual gestor da SINFRA, José Gonçalo da Costa – gerente de Obras de Artes Especiais à época, Nilvo Eduardo Borges de Almeida – fiscal de obras, Milton de Brito – engenheiro civil/sócio-diretor da empresa, Luis Henrique Alves de Brito e Ygor Assad de Lima – engenheiros civis da empresa; **determinando ao atual gestor da SINFRA que: a) suprima dos valores contratados com a empresa Engeponte Construções Ltda., CNPJ nº 05.369.365/0001-01, o montante de R\$ 309.831,70 (trezentos e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), compatibilizando com os preços praticados no estado de Mato Grosso e a quantidade de serviço executada, demonstrando o cumprimento desta determinação a este Tribunal no prazo de 60 dias;** e, b) quando da elaboração, contratação, recebimento e/ou aprovação de projetos básicos, observe a Orientação Técnica nº 01/2006/ IBRAOP, em conformidade com o anexo único da Resolução Normativa nº 11/2011 deste Tribunal; e, por fim, nos termos



do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), 3º, II, “a”, e 6º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016: **1) aplicar** ao Sr. José Gonçalo da Costa (CPF nº 108.310.701-10) as **multas** que totalizam **18 UPFs/MT**, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 (**GB 11 – Licitação_Grave**), 2 (**GB 06 – Licitação_Grave**) e 3 (**JB 03 – Despesa_Grave_03**), sendo aplicadas 6 UPFs/MT para cada item, em face a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar; e, **2) aplicar** aos Srs. Nilvo Eduardo Borges de Almeida (CPF nº 248.454.266-68) e **Cinésio Nunes Oliveira (CPF nº 174.004.061-91) a multa de 6 UPFs/MT**, para cada um, **referente à irregularidade 3, JB 03 – Despesa_Grave_03**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar. (Grifou-se).

38. Posto isso, o **Parquet de Contas interpôs o primeiro Recurso Ordinário**, assinalando, em apertada síntese, a ineficácia da mencionada determinação, frente à ausência de consequência sancionatória aos responsáveis e à não regularização da situação prejudicial evidenciada nos autos, a qual, inclusive, fora constatada pelo próprio Excelentíssimo Conselheiro Relator, no corpo do Voto²⁷.

39. Conforme expôs o Membro do Ministério Público, haveria certa incoerência no desfecho adotado na Representação, pois, malgrado a confirmação da liquidação irregular das despesas e da realização de pagamentos superiores à prática do mercado (JB03), os quais foram fruto da comprovada deficiência do Projeto Básico (GB11) e de itens com sobrepreço (GB06), afastou-se a condenação de devolução de valores dos responsáveis, sem impor qualquer outra medida capaz de modificar o *status quo* da relação avaliada ou de garantir a abstenção de novos dispêndios.

40. Prosseguindo com seu raciocínio, o Recorrente ressaltou que o elemento motivador para o afastamento da condenação estaria consubstanciado na comprovação da realização de dois Termos Aditivos, os quais, embora tenham suprimido uma quantia de R\$ 239.429,56 da execução contratual, por meio da promoção de alterações nos quantitativos da planilha orçamentária do negócio jurídico, tais mecanismos não foram suficientes para ensejar a efetiva correção das falhas

27 Fls. 11, Documento Digital 188654/2016.



causadoras do dano e, por consequência, assegurar o retorno dos recursos indevidamente despendidos.

41. Nesse contexto, chamou a atenção para o fato de que a empresa Engeponte Construções Ltda. teria percebido indevidamente a quantia de R\$ 309.831,70, a qual merece ser devolvida ao erário estadual, acompanhada da imposição de multa proporcional, na forma regulamentada no artigo 75 da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE-MT) e no artigo 287 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (RITCE-MT), até porque, ainda no final do ano de 2014, a obra já havia sido recebida pela Administração.

42. Especificamente, quanto ao entendimento sobre a imposição da medida punitiva, quantificada a partir de um percentual do dano, salientou que seria pacífico neste Tribunal a fixação desta espécie de sanção diante da constatação de ato irregular e antieconômico gerador de prejuízo, motivo pelo qual, a despeito do emprego do termo "poderá", contido na íntegra dos artigos 287 e 289 do RITCE-MT, tais dispositivos regimentais deteriam significado afirmativo, preservando o grau de hierárquica normativa sobrevivendo da diretriz consagrada no artigo 75 da LOTCE-MT, cujo teor consigna a terminologia "aplicará multa".

43. Sustentando ainda a necessidade da aplicação da alegada sanção, em conjunto da condenação de devolução de valores, alertou que, enquanto a restituição de recursos aos cofres públicos deteria caráter compensatório, a imposição da multa supriria um objetivo punitivo e, também, pedagógico, obstaculizando a reincidência da conduta danosa verificada, com a interrupção da continuidade de um ciclo vicioso proveniente da má gestão do dinheiro público.

44. Sob esses fundamentos, o *Parquet* requereu a reforma do Acórdão 528/2016-TP, para:

45. a) **condenar** os responsáveis a restituírem aos cofres estaduais, com recursos próprios, o montante de R\$ 309.831,70, o qual deverá ser atualizado monetariamente, desde a data de cada evento danoso;



46. b) **aplicar** multa proporcional ao dano aos responsáveis;
47. c) alternativamente, **determinar** ao atual Secretário da Pasta a abstenção do pagamento, na ordem de R\$ 309.831,70, oriundo da conclusão do Contrato 279/2013, caso se verifique a possibilidade;
48. d) **encaminhar cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das medidas cabíveis.
49. Por sua vez, **a empresa Engeponte Construções Ltda. interpôs o segundo Recurso Ordinário**, expondo, inicialmente, o seu inconformismo quanto à determinação constante na alínea "a" do Acórdão 528/2016-TP, cujo teor fixou a necessidade de supressão de R\$ 309.831,70 dos valores contratados por intermédio do negócio jurídico celebrado com a então Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU-MT), atualmente, denominada Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado (SINFRA-MT).
50. Com isso, reafirmou a validade dos valores contratados, referentes aos serviços de "Estaca Raiz em solo" e de "Escoramento com Madeira OAE", destacando que a fundamentação defendida pela Unidade Instrutiva, para justificar a existência do sobrepreço e do dano, não encontraria respaldo na realidade do contrato objeto de questionamento no bojo da Representação²⁸.
51. Sob esse prisma, explicou que, embora os Auditores não tenham acatado o argumento proposto na defesa, concernente à percepção da regularidade dos preços praticados no Contrato 279/2013 a partir da comparação com outro ajuste (Contrato 351/2008), por conta das diferenças das especificidades técnicas de cada negócio, a Secretaria de Controle Externo também amparou a sua análise acerca da ocorrência dos sobrepreços, baseando-se nos valores de obras distintas, as quais foram executadas na capital.
52. Noutro norte, esboçando o cálculo comparativo do preço do item "Estaca Raiz em Solo" lançado no Contrato 351/2008 (R\$ 854,00), sem considerar o valor das
- 28 Fls. 6 e 7, Documento Digital 189007/2016.



camisas metálicas consignado no Contrato 279/2013 (R\$ 688,59), a Recorrente enfatizou que o preço praticado em 2008 pelo Poder Executivo do Estado era, inclusive, superior àquele constante no ajuste firmado com ela (R\$ 730,12).

53. Nesse enfoque, acentuou que não seria pertinente a alegação suscitada pela Unidade Técnica, no tocante à divergência observada na comparação dos preços contratados junto à SECOPA, pois, para tanto, foi utilizado o menor valor encontrado para aquele serviço, em uma licitação posterior e com data base mais atualizada.

54. Tratando exclusivamente dos negócios celebrados com a SECOPA, reafirmou que contribuiu na execução daqueles ajustes, como participante do consórcio, tendo aceitado os preços do serviço, em razão dos valores representarem um percentual mínimo das execuções contratuais, entre 0,22% e 1,19% do total da obra, enquanto no Contrato 279/2013 a execução atingiu o patamar de 28,11% do ajuste.

55. A fim de consubstanciar a linha de raciocínio, concernente à incorreção na utilização dos valores da Concorrência 003/2012/SECOPA como parâmetro de comparação, a Recorrente indicou a percepção de algumas inconsistências, como a inexistência de composições auxiliares para o serviço de "Execução de Estaca Raiz em Solo D=40mm", a diferença entre os diâmetros das estacas e, por consequência, do volume de concreto, a utilização de preços defasados na elaboração da cotação do do valor do objeto licitado, além da especificação de outras condicionantes para execução contratual.

56. Alegando assim a validade do valor lançado no Contrato 279/2013, bem como a inexistência de sobrepreço e a necessidade de modificação do Acórdão 528/2016-TP, acostou à peça recursal documentação pertinente aos custos unitários utilizados pela SECOPA, atualizando os preços dos itens constantes na composição.

57. Exclusivamente, sobre o prejuízo referente ao item "Escoramento com Madeira OAE" (R\$ 111.294,76), a Recorrente chamou a atenção para o alto custo suportado para execução do empreendimento, proveniente do deslocamento dos



equipamentos no leito do rio, da instalação de balsa de apoio para depósito do material escavado e da utilização de pranchões para calçamento do escoramento, entre outros serviços, na ordem de R\$ 90.938,46, os quais não teriam sido pagos.

58. Complementando, portanto, a conclusão exposta nas razões recursais, requereu ao final a retificação do julgamento, ora combatido, para excluir a determinação afeta à supressão de R\$ 111.294,76, relativo aos serviços de "Escoramento com Madeira OAE", e de R\$ 198.536,94, concernente ao item "Estaca Raiz em Solo".

59. Oportunizada a apresentação de contrarrazões, **o ex-Secretário de Estado, Senhor Cinésio Nunes de Oliveira**, arguiu a ausência de interesse processual no Recurso Ordinário interposto pelo *Parquet* de Contas, sob a justificativa de que tal Recorrente teria sustentado, durante a instrução processual, a imposição da determinação exarada no Voto condutor do Acórdão 528/2016-TP, concernente à supressão dos valores tido como irregulares no contrato em questão²⁹.

60. Na mesma linha, salientou que o termo de recebimento definitivo da obra não teria o condão de conduzir de imediato à conclusão sobre a quitação da programação financeira da Secretaria de Estado, tampouco conceberia substratos para a alegação atinente ao caráter inócuo da determinação imposta, a qual fora abordada como fundamento para requerer a modificação do julgamento.

61. Por último, reforçou a tese já ventilada em sede de defesa, referente ao impedimento para responsabilização objetiva e à limitação do campo de atuação do Gestor no gerenciamento da Pasta, a qual não englobaria a análise de todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, muito menos o exame detido das atividades técnicas desenvolvidas na elaboração dos procedimentos licitatórios e nas confecções das respectivas medições subsequentes.

62. A seu turno, **o Senhor Nilvo Eduardo Borges de Almeida, então Fiscal da obra objeto do Contrato 279/2013**, ratificou o teor de todas as alegações de

²⁹ Fls. 2, Documento Digital 203636/2016.



defesas apresentadas, acentuando também a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo *Parquet*, bem como a vedação para aplicação de responsabilidade objetiva e a impossibilidade de majoração na sua responsabilização, frente à fragilidade do nexos causal na manutenção de irregularidades provenientes de um Projeto Básico de má qualidade, o qual não teria sido elaborado por ele³⁰.

63. Já, **o Senhor José Gonçalo da Costa, ex-Gerente de obras de Artes Especiais**, suscitou a incoerência na acusação de sobrepreço nos itens "Estaca raiz em solo" e "Escoramento com madeira OAE", visto que tal conclusão teria sido resultante da comparação dos preços com outros contratos, cuja execução deteria contornos circunstanciais diversos daqueles enfrentados na construção da Ponte sobre o Rio Lira, inclusive, em razão da própria localização da obra³¹.

64. Com essa perspectiva, informou que a diferença de 26,2% observada no preço do serviço de "Estaca Raiz em Solo", em relação aos valores das trincheiras das obras para Copa de 2014, estaria condizente com o grau de dificuldade na execução do empreendimento do Contrato 279/2013.

65. Pugnando a validade do preço unitário do item "Escoramento com Madeira OAE", asseverou que houve a necessidade de se realizar uma cravação profunda das estacas de escoramento, para suportar adequadamente o peso da perfuratriz, a fim de preservar a segurança do equipamento em face da característica bastante arenosa do Rio.

66. Neste ínterim, **o Senhor Cinésio Nunes de Oliveira acostou aos autos documentação relativa à quitação da multa imposta nos termos do Acórdão 528/2016-TP**, mediante cópia da guia de recolhimento do Fundo de Reparcelamento e Modernização do TCE-MT (FUNDECONTAS) e do extrato de comprovante de pagamento³².

30 Fls. 2 e 3, Documento Digital 203638/2016.

31 Fls. 4, Documento Digital 205797/2016.

32 Documento Digital 232739/2016.



67. Instada a se manifestar, a **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia** refutou, primeiramente, as alegações formuladas no Recurso Ordinário interposto pela empresa Engeponte Construções, esclarecendo que, na avaliação dos argumentos de defesa, já haviam sido apreciadas as questões levantadas pela Recorrente, em torno da comparação entre os valores contratados e aqueles consignados na planilha de medição do Contrato 351/2008, celebrado entre o órgão fiscalizado e a empresa Sanches Tripoloni Ltda., cujo detalhamento estabelecia duas formas distintas de execução dos serviços agrupadas no mesmo item do orçamento³³.

68. Por conta disso, rememorou a sua conclusão acerca da impossibilidade de estabelecer um comparativo entre aqueles valores, pois, no referido negócio jurídico (Contrato 351/2008), a remuneração prevista para o serviço guardava referência com procedimentos distintos de execução da "Estaca Raiz em solo", sendo uma realizada em lâmina d'água, com perda das "camisas metálicas", e outra com a recuperação das "camisas metálicas".

69. Segundo os Auditores, esse aspecto tornou inviável a avaliação do preço com base nos valores praticados no Instrumento Contratual 351/2008, principalmente, porque não era possível conhecer da quantidade efetivamente executada em cada localidade prevista naquela planilha do ajuste, situação esta totalmente diversa da formatação adotada nos termos do Contrato 279/2013, no qual consta a discriminação exata apenas de uma forma de execução do serviço.

70. A respeito do cálculo elaborado pela Recorrente, cuja conclusão esboçou o suposto preço de mercado para o item "Estaca Raiz em Solo", no valor de R\$ 730,12 (Contrato 351/2008), a Equipe Técnica destacou que, na aferição do sobrepreço apontado no Relatório Técnico Preliminar, sua análise utilizou como base a precificação apenas desse serviço, contratada em diversas obras do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, amparando-se, por prudência, no maior preço encontrado naqueles ajustes (R\$ 520,01), acrescido do reajuste da data base do ano 2012.

³³ Documento Digital 235439/2017.



71. Desse modo, obtendo o preço unitário de paradigma do serviço, na ordem de R\$ 545,49/m, constatou a prática do sobrepreço no Contrato 279/2013.

72. A fim de assegurar o melhor entendimento do raciocínio proposto pelos Auditores, transcreve-se a seguir os quadros demonstrativos:

REFERÊNCIAS PARA "ESTACA RAIZ"	PREÇO
Obra Trincheira Verdão – IC 17/2012/SECOA	R\$ 519,72
Obra Trincheira Av. Trabalhadores – IC 23/2012/SECOA	R\$ 518,18
Obra Trincheira Santa Rosa – IC 016/2012/SECOA	R\$ 520,01
Obra Complexo do Tijucal – Concorrência 003/2012/SECOA	R\$ 452,26

(Fls. 8, Relatório Técnico sobre o Recurso interposto pela empresa Engeponte – Doc. Digital 235439/2017)

ORÇAMENTO DO CONTRATO 279/2013 – ENGEPONTE CONSTRUÇÕES LTDA.				
Item	Descrição	Unid.	Quantidade Contrato	Preço Unitário
1.2	Infraestrutura			
s/n	Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (FCK=25MPa)	M	1.380,000	R\$ 688,59
s/n	Fornecimento e Cravação de Camisa Metálica D=40cm	M	148,500	R\$ 211,51

(Fls. 21, 3º Relatório Técnico sobre as defesas – Doc. Digital 30648/2016)

73. Neste contexto, envolto à verificação do sobrepreço por prática de preço excessivo, a Unidade Instrutiva lembrou que, diante do desembolso feito para o custeio do serviço de "Estaca Raiz em solo", confirmou-se o pagamento de R\$ 198.536,94 acima da precificação de mercado e, por consequência, o prejuízo ao erário, como se denota da seguinte tabela:

Item	Quantidade – M (A)	Preço do Contrato – R\$ (B)	Preço de Mercado – R\$ (C)	Valor Total – R\$ A x (B - C)
Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm	1.387,400	688,590	545,49	198.536,94

(Fls. 9, Relatório Técnico sobre o Recurso interposto pela empresa Engeponte – Doc. Digital 235439/2017)

74. Objetivando ainda consubstanciar o seu entendimento concernente ao mencionado sobrepreço, a Equipe Técnica acrescentou que, recentemente (Ref. Jan/2017), fora implantado o Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), o qual estabeleceu um preço de R\$ 407,80 para o serviço de "Estaca Raiz perfurada no



solo com D=40cm", incluído neste montante, o valor de R\$ 319,16 do custo unitário e 27,77% do BDI.

75. Em tempo, analisando os elementos probatórios acostados pela Engeponte nesta fase recursal, alertou para a necessidade de se encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, uma vez que o preço praticado no Contrato 351/2008, firmado entre a Secretaria de Estado e a empresa Sanches Tripoloni Ltda., o qual foram custeados com recursos federais, estaria com fortes inícios de superfaturamento, motivo pelo qual não poderia ser utilizado como paradigma para balização da precificação dos serviços de "Estaca Raiz em Solo".

76. Noutro norte, atentando para a alegação pertinente à validade dos valores despendidos como pagamento do serviço de "Escoramento em madeira OAE", os Auditores enfatizaram que, acerca desse item, remanesceu comprovada a liquidação irregular das despesas, com a realização do pagamento de R\$ 111.294,76 acima do valor devido para obra, porquanto houve a inclusão equivocada de quantitativos no cômputo do volume total (3.468,599m³), sem considerar o real numerário para a largura do vão central da ponte (1.515,374m³), conforme demonstrado no quadro a seguir:

Item	Quantidade medida – m ³ (A)	Quantidade devida – m ³ (B)	Preço de Unitário – R\$ (C)	Valor Total – R\$ (A - B) x C
Escoramento de madeira OAE	3.468,599	1.515,374	56,98	111.294,76

(Fls. 15, Relatório Técnico sobre o Recurso interposto pela empresa Engeponte – Doc. Digital 235439/2017)

77. Com efeito, a Unidade Instrutiva chamou a atenção para a fragilidade das alegações formuladas pela Recorrente, pois, além de já terem sido objeto de ampla discussão, durante a instrução processual, o cômputo formulado nas razões recursais sobre a composição de custo para "Cravação de estaca com pontaletes", não observou o critério de medição estabelecido na normativa DNIT 124/2009-ES, cujo teor estipula que os escoramentos devem ser medidos pelo volume determinado na projeção do tabuleiro, considerando a altura compreendida entre o fundo da laje e o terreno.



78. Explicou assim que, embora a Recorrente tenha se referido aos pranchões para formular a composição do escoramento, o andaime construído sobre lâmina d'água, com estacas de madeira (ponte branca), não é considerado item de pagamento, conforme orientação contida na normatização DNER-PRO 207/94.

79. Além disso, mesmo considerando a ponte branca como um item que, geralmente, não contempla remuneração, a argumentação da empresa Engeponte também teria omitido o fato de ter sido elencado na planilha orçamentária a instalação de 425m² de "canteiro de obras", no valor total de R\$ 92.858,25, o qual fora 100% medido logo na 1ª Medição.

80. Ou seja, segundo os Auditores, mesmo a ponte branca não sendo um item usualmente remunerado, com o objetivo de afastar a hipótese de enriquecimento sem causa por parte da Administração, o volume dela foi considerada para fins de apropriação da quantidade medida e a paga, com fundamento no preço e no critério de medição do serviço de "Escoramento com Madeira OAE".

81. Noutro giro, sugerindo o provimento do Recurso Ordinário interposto pelo *Parquet* de Contas, a **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura confirmou a falta de eficácia na determinação consignada no Acórdão 528/2016-TP**, em detrimento à condenação para restituição de valores, visto que, na data de 14 de agosto de 2014, aproximadamente 2 anos antes da publicação do Acórdão Recorrido (24/10/2016), o saldo do Instrumento Contratual 279/2013 era de somente R\$ 0,01.

82. Para melhor elucidar tal conclusão, elaborou os seguintes quadros, correlacionando os valores medidos e pagos, juntamente do saldo contratual remanescente por período de cada medição:

	Data/Período	Valor medido/Aditivos (R\$)	Saldo Contratual (R\$)
Valor Contratual			3.652.809,00
1ª Medição	02/12/13 a 31/12/13	373.674,18	3.279.134,82
2ª Medição	01/01/14 a 31/01/14	471.316,84	2.807.817,98
3ª Medição	01/02/14 a 28/02/14	1.095.306,36	1.712.511,62



4ª Medição	01/03/13 a 31/03/13	881.776,02	830.735,60
5ª Medição	01/04/13 a 30/04/13	45.575,59	785.160,01
6ª Medição	01/05/04 a 31/05/14	156.689,66	628.470,35
7ª Medição	01/06/14 a 30/06/14	33.929,06	294.541,29
Medição Final	01/07/14 a 31/07/14	55.111,72	297.429,57
Total Medido		3.413.379,43	
Termo Aditivo 179/2013/01/02 - SETPU	D.O.E 04/08/14	334.127,88	94.698,31
Termo Aditivo 279/2013/01/03 - SETPU	D.O.E. 14/08/14	94.698,32	0,01

(Fls. 8, Relatório Técnico sobre o Recurso Ordinário interposto pelo *Parquet* – Doc. Digital 235458/2017)

DADOS DO SISTEMA GEO-OBRAS (MEDIÇÃO FINAL)

Valor Contratual Atual	R\$ 3.413.379,44
Valor Empenhado Exercício 2014	R\$ 3.413.379,44
Saldo Contratual a Empenhar	0,00
Valor desta Medição	R\$ 55.111,72
Valor das Medições anteriores	R\$ 3.358.267,71
Valor Medido Acumulado	R\$ 3.413.379,43
Valor do Reajustamento	R\$ 3.229,54
Valor do Reajustamento Acumulado	R\$ 200.025,86
Valor do Aditivo	R\$ 3.413.379,44
Saldo Contratual à Medir	R\$ 0,01
Saldo Empenhado à Medir	R\$ 0,01
Local e Data	Cuiabá-MT, 18 de Agosto de 2014

Comissão de Fiscalização:
Eng.º. Nilvo Eduardo Borges de Almeida
Fiscal Port. 791/2013/SETPU RNP: 1212025903

(Fls. 8, Relatório Técnico sobre o Recurso Ordinário interposto pelo *Parquet* – Doc. Digital 235458/2017)

83. Assim, os Auditores repisaram a insuficiência dos Termos Aditivos procedidos no decorrer da instrução processual para corrigir as falhas diagnosticadas, destacando que somente teria sido efetivamente retificado, por meio dessas alterações contratuais, o quantitativo do item "Dreno de PVC D=100mm", já que remanesceu carente de revisão os serviços pertinentes aos itens (I) "Estaca raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (Fck=25MPa)" e (II) "Escoramento com madeira de OAE".



84. Até por conta dessa conclusão, explicaram também que, caso tivessem ocorrido de fato as retificações suscitadas nos autos, o valor final da obra permaneceria na ordem de R\$ 3.103.547,73, ao invés de R\$ 3.413.379,43 (valor da medição final acumulado), conforme se demonstrou no quadro a seguir, o qual foi elaborado ajustando os quantitativos da planilha orçamentária:

Item	Descrição	Unid.	Quantidade contrato +	Quantidade medida	Preço Unit. (R\$)	Valor acumulado (R\$)
1.0	Construção de Ponte de concreto Protendido					
1.1	Serviços Preliminares					
	Instalação do Canteiro de Obras	M2	425,000	425,00	218,49	92.858,25
	Placa de Obra – Aquisição de Placa Pronta e Assentamento	M2	25,000	25,00	276,62	6.915,50
						99.773,75
1.2	Infraestrutura					
	Estaca Raiz em solo, de seção circular D=40cm AC/BC (fck=25MPa)	M	1.387,400	1.387,40	545,49	756.812,82
	Fornecimento e Cravação de Camisa Metálica D=40cm	M	173,400	173,40	211,51	36.675,83
	Confeção e lanç. De concr. Magro em betoneira AC/BC	M3	4,134	4,134	312,43	1.291,58
	Demolição de dispositivos de concreto armado	M3	3,643	3,643	482,59	1.758,17
	Forma de placa compensada plastificada	M2	75,050	75,05	63,87	4.793,44
	Concr. Estr. Fck=25MPa-C Raz. Uso Ger. Conf. Lanç. AC/BC	M3	43,087	43,08730	393,00	16.933,30
	Fornecimento, preparo e colocação Formas Aço CA 50	KG	6.820,499	6.820,50	10,84	73.934,21
					Total Infraestrutura	892.199,35
1.3	Mesoestrutura					
	Forma de placa compensada plastificada	M2	264,200	264,20	63,87	16.874,44
	Concr. Estr. Fck=30MPa-C Raz. Uso Ger. Conf. Lanç. AC/BC	M3	84,993	84,993	393,00	33.402,35
	Fornecimento, preparo e colocação Formas Aço CA 50	KG	12.277,530	12.277,53	10,84	133.088,46
	Aparelho apoio em neoprene fretado Forn. e Aplc.	KG	557,900	557,90	47,75	26.639,72
	Escoramento com Madeira de OAE	M3	3.464,599	1.515,37	56,98	86.346,01
					Total Mesoestrutura	296.350,98
1.4	Superestrutura					
	Forma de placa compensada plastificada	M2	2.986,360	2.986,36	63,87	190.738,65
	Concr. Estr. Fck=30MPa-C Raz. Uso Ger. Conf. Lanç. AC/BC	M3	237,880	237,875	407,25	96.874,72
	Concreto Estrutural Fck=40MPa Conf. e Lanc. AC/BC	M3	191,923	191,923	524,70	100.702,10
	Fornecimento, preparo e colocação Formas Aço CA 50	KG	52.898,730	52.898,73	10,84	573.422,26
	Confeção e colocação de 12 Cord. D=12,7mm	KG	11.277,800	11.277,80	9,66	108.943,54
	Protensão de Cabo Cord. D=12,7mm	UND	544,000	544,00	310,11	168.699,84
	Guarda-corpo metálico	M	100,000	100,00	333,34	33.334,00
	Fabricação de guarda-corpo tipo GM, Mold. no local – AC/BC (Fck=25MPa)	M	100,000	100,00	471,05	47.105,00
	Lançamento de vigas pré-moldadas	T	479,400	479,40	461,17	221.084,89
					Total Superestrutura	1.540.905,00
1.5	Acabamento					
	Junta de dilatação com Mastiqu e Elástico, tipo Selaflex NS	M	41,400	41,40	444,62	18.407,26



	Pintura com nata de cimento	M2	192,500	192,50	10,00	1.925,00
	Dreno de PVC D=100mm	UND	56,000	56,00	19,56	1.097,04
				Total Acabamento		21.429,30
1.6	Transportes					
	Trasporte local c/ carroceria em Rodov. Pavim.	TKM	255.490,050	255.490,05	0,62	158.403,83
	Transporte Comerc. C/ Carr. Rodov. Pavim.	TKM	248.646,130	248.646,13	0,38	94.485,52
				Total Transportes		252.889,35
TOTAL PONTE SOBRE O RIO LIRA						3.103.547,73

85. **Atentando para os argumentos delineados nas contrarrazões**, a Unidade Instrutiva observou que não carecia de interesse recursal o inconformismo propalado pelo *Parquet* de Contas, pois, embora tenha sugerido a expedição da determinação para assegurar a supressão dos valores, assim propôs em face da manutenção da impropriedade concernente ao sobrepreço (GB06), até porque, quanto ao prejuízo diagnosticado na irregularidade atinente à liquidação da despesa (JB03), defendeu a condenação dos responsáveis para efetivar a devolução de R\$ 309.831,70 ao erário Estadual³⁴.

86. Nesta senda, expressou ainda que a alegação persistente acerca do grau de dificuldade suportado para execução do serviço "Estaca Raiz", na construção da ponte sobre o Rio Lira pelos responsáveis, não justificaria o aumento do preço na ordem de 26,2%, tampouco afastaria a conclusão do sobrepreço, obtida mediante a comparação dos valores praticados nas trincheiras executadas nas obras da Copa 2014³⁵.

87. E, sobre esse ponto, registrou também a incoerência da argumentação relativa ao consumo de 0,263m³/m de argamassa na elaboração da Ponte, haja vista que apenas seria possível o emprego desse material, no volume informado, caso o diâmetro da "Estaca Raiz" fosse de 0,55m, o que não reflete a realidade do empreendimento em questão, cujo diâmetro da Seção Circular dos bulbos se restringiu a 0,40m (Seção Circular D=40cm).

34 Fls. 14, Documento Digital 235458/2017.

35 Fls. 19, Documento Digital 235458/2017.



88. Chamado a analisar as razões recursais da empresa Engeponte Construções, o **Ministério Público de Contas ratificou a fundamentação bem defendida pelos Auditores, mantendo o seu posicionamento perfilhado no mérito do seu Recurso Ordinário**³⁶.

89. Por conseguinte, a **empresa Engeponte Construções Ltda.** trouxe aos autos nova documentação probatória, referente à cópia de três Notas Fiscais do serviço de "Estaca raiz em solo, de seção circular D=41cm" executadas pela empresa subcontratada Funsolos Construtora e Engenharia Ltda., nas quais constam o preço de venda, na ordem de R\$ 644,02/m, contemplando como um dos insumos o item "Execução de Estacas Tipo Raiz de Diâm. = 410mm escavadas em solo", no custo de R\$ 248,08/m³⁷.

90. Convocada a analisar os referidos documentos, a **Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura** esclareceu, primeiramente, que os informes apresentados confirmam a conclusão acerca do sobrepreço do item "Estaca raiz em Solo", na execução do Contrato 279/2013 (R\$ 688,59/m), pois, na composição do preço do serviço constante nas Notas Fiscais apresentadas, o valor de venda para a subcontratada foi inferior àquele percebido pela Engeponte (R\$ 644,02/m)³⁸.

91. Com relação à discriminação da composição daquele serviço, os Auditores constaram também a inclusão do serviço de "Execução de Estacas Tipo Raiz de Diâm. = 410mm escavadas em solo", no valor de R\$ 248,08/m, o que, na forma demonstrada pela Recorrente, evidenciou a possibilidade de terem ocorrido duplicidades nos pagamentos em relação a outros insumos da composição, como por exemplo, da utilização de compressor de ar e do grupo gerador.

92. Isso porque, apesar de tais equipamentos terem sido lançados nas Notas Fiscais emitida pela Funsolos Construtora Engenharia Ltda, conforme documentação anexa à defesa protocolada pelo Senhor José Gonçalo da Costa (Gerente de Obras de

³⁶ Documento Digital 236967/2017.

³⁷ Documento Digital 330767/2017.

³⁸ Fls. 8, Documento Digital 179433/2018.



Artes Especiais)³⁹, também constam elencados como insumo na composição adaptada divulgada pela Recorrente, o que, por consequência, pode ter dado causa à majoração indevida do custo do serviço (R\$ 644,02)⁴⁰.

93. Ademais, de acordo com a Equipe Técnica, as referidas Notas Fiscais contemplaram a especificação do quantitativo efetivamente executado de "Estaca Raiz" (1.178,39 metros), o que trouxe à tona a identificação de um novo prejuízo ao erário na execução deste serviço, na ordem de R\$ 114.012,86, proveniente da comparação com numerário inserido na planilha de medição final do Contrato 219/2013 (1.387,40 metros), como se demonstrou na seguinte tabela:

Item	Quantidade Contratual (A)	Quantidade nas Notas Fiscais (B)	Preço de Mercado (C)	Liquidação Irregular (A – B) x C
Estaca Raiz em solo – diâmetro de 410mm	1.387,40 metros	1.178,39 metros	R\$ 545,49/metros	R\$ 114.012,86

94. Em vista desse outro fato, a Unidade Instrutiva alertou que diante do diagnóstico do prejuízo recém descoberto, o qual tem origem na divergência dos quantitativos de "Estaca Raiz em Solo" executada (sobrepço por quantidade), faz-se necessário o apartamento da questão dos autos, para regular apreciação e apuração das responsabilidades, sob a égide do devido processo legal, mediante a instauração de Tomada de Contas Ordinária.

95. Em tempo, reforçou que essa nova questão não traz óbice à decisão de mérito, ora apreciada, porquanto o montante do dano evidenciado no início da Representação, sobre o item "Estaca Raiz em Solo de seção circular D=40cm AC/BC (fck=25Mpa)", guarda relação com a prática de preço acima dos valores referenciais de mercado, cujo aspecto configurou a ocorrência de sobrepço por preço, sendo, portanto, fatos geradores distintos e independentes⁴¹.

39 Fls. 13, Documento Digital 174935/2015.

40 Fls. 9, Documento Digital 179433/2018.

41 Fls. 11, Documento Digital 179433/2018.



96. A seu turno, o **Parquet de Contas ratificou seu entendimento anterior, acolhendo conjuntamente o posicionamento da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura**, no sentido de determinar a instauração da Tomada de Contas Ordinária, para assegurar a apuração e a devolução dos valores referentes à divergência nos quantitativos, observados nos dados lançados nas Notas Fiscais e nas informações da planilha de medição da execução do Contrato 279/2013⁴².

97. É o Relatório.

Cuiabá, 16 de maio de 2019.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)

42 Documento Digital 182713/2018.